

Art. 5.º Os advogados e solicitadores pagarão 20\$000 annualmente. Os infractores serão multados em 30\$000, além do imposto.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 6

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal de S. João do Rio-Claro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º O art. 27 do regulamento n. 43, de 20 de Abril de 1875, fica alterado nos termos seguintes :

Para estabelecimentos dos jazigos particulares, o pretendente requererá ao presidente da camara, e designará o terreno no quadro para esse fim marcado pela mesma camara, a cuja approvação submeterá aquelle seu acto; sendo feita a concessão mediante a indemnisação de 60\$000 por sepultura de 2 metros de comprimento e 80 centímetros de largura, por 5 annos, para adultos, e de 200\$000 por sepultura perpetua, com as mesma dimensões, para adultos; de 40\$000 por sepultura, tendo 1 metro e 10 centímetros de comprimento e 55 centímetros de largura, para menores de 12 annos, por tempo de 5 annos; e de 120\$000, por sepultura perpetua, com as mesmas dimensões, para menores de 12 annos; podendo os jazigos temporarios, de que trata este artigo, serem conservados por mais 5 annos, mediante a mesma indemnisação da primeira concessão.

Art. 2.º A qualquer pessoa ou familia pôde ser concedida maior extensão de terreno para sepultura, uma vez que o pague, guardada a proporção do artigo antecedente, e que isto não altere a symetria que deve ser guardada no cemiterio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

